Acórdão: 5.864/24/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002800156-72 Recurso de Revisão: 40.060157655-84

Recorrente: Multilaser Industrial S.A.

IE: 251347417.00-45

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigados: Alexandre Ostrowiecki

CPF: 292.713.568-10

Eder da Silva Grande

CPF: 255.597.828-31

Proc. S. Passivo: ALESSANDRO MENDES CARDOSO/Outro(s)

Origem: DF/Passos

#### **EMENTA**

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de julho e agosto de 2018, constatado mediante a conferência das planilhas que compõem a Denúncia Espontânea – PTA nº 05.000327073-81, sem a apresentação dos documentos que legitimassem os créditos apropriados na forma descrita, créditos estes consignados nas planilhas de apuração do ICMS entregues ao Fisco, relacionados à denúncia espontânea protocolizada pela Contribuinte em 18/04/22.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mencionada lei.

Foram eleitos como Coobrigados no polo passivo da autuação Alexandre Ostrowiecki (Diretor-Presidente) e Eder da Silva Grande (Diretor Financeiro), com fulcro nos arts. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.927/24/3ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencida a Conselheira Flávia Sales

Campos Vale, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado Éder da Silva Grande. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Lanna Murici e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 23.449/23/2ª e 23.520/23/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do E-PTA, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 23.449/23/2ª e 23.520/23/2ª.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos n°s 23.449/23/2ª e 23.520/23/2ª, encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (Acórdão n° 24.927/24/3ª), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Contudo, a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.449/23/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.745/23/CE.

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise. Veja-se:

ACÓRDÃO: 5.745/23/CE

(...)

**EMENTA** 

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...).

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES. DECISÃO MANTIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. CONSTATADA A FALTA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, AS QUAIS FORAM SUBSTITUÍDAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 11-E DO ANEXO V DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 219, § 1º E ART. 220, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(DESTACOU-SE)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

```
Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

(Grifou-se)
```

Por conseguinte, passa-se à análise do Acórdão indicado como paradigma de nº 23.520/23/2ª (publicado em 04/09/23), decisão definitiva na esfera administrativa e apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso.

Sustenta a Recorrente que na decisão apontada como paradigma, os sócios-administradores foram excluídos do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75, como ficou consignado em sua ementa.

Afirma que a mesma discussão é traçada nos presentes autos em relação à exclusão dos Coobrigados, já que não haveria qualquer comprovação, por parte da Fiscalização, de violação aos mencionados artigos.

Argumenta que no Acórdão paradigma nº 23.520/23/2ª, este E. Conselho entendeu que não basta o mero inadimplemento de obrigação tributária para configurar a responsabilidade descrita em tais artigos e que "o acórdão recorrido 24.927/24/3ª, por sua vez, diverge desse entendimento e entende que responsabilidade solidária dos Coobrigados advém da infração à dispositivo legal, caracterizada pela "ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando aproveitou indevidamente de créditos do imposto, resultando em redução do valor do imposto devido e causando prejuízo à Fazenda Pública mineira", ou seja, pela falta de pagamento do tributo".

Salienta que o acórdão paradigma "reconhece que não houve conduta dolosa, vantagem auferida em detrimento da sociedade e coisas desta ordem, até porque estavam as operações devidamente escriturado na escrita regular, ou seja, nada estava escondido" e que "o mesmo pode-se dizer que ocorreu no presente caso. A fiscalização tinha conhecimento do erro nas informações prestadas pela Recorrente, que equivocadamente informou os valores de IPI, como se fossem os valores de crédito de ICMS, pois foram prestados esclarecimentos pela Recorrente, quando intimada do Auto de Início de Ação Fiscal — AIAF. Ademais, como demonstrado, o valor do crédito de ICMS sempre foi de conhecimento da fiscalização, através da DAPI, bem como na planilha entregue pela Recorrente com toda a sua apuração após a denúncia espontânea".

Conclui que "a Recorrente mesmo reconhecendo o erro na apuração e não procedendo a sua correção mediante a apresentação de nova denúncia espontânea, não altera o fato de que os equívocos nas informações sempre foram de conhecimento da Fiscalização. Nunca houve por parte da Recorrente, a intenção de omitir tais equívocos. Por tal motivo que se concluí que não houve ato de excesso de poder ou dolo por parte dos diretores, que de forma alguma tentaram obter vantagem perante os fatos", entendendo, assim, que resta demonstrado que a decisão recorrida diverge do acórdão indicado como paradigma.

Importante ressaltar, *a priori*, tendo em vista a citação de decisão do STJ na peça recursal, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Verifica-se que a Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na não exclusão dos Coobrigados em questão do polo passivo da autuação, na decisão recorrida, pois, em um caso semelhante ao presente, entendeu ter sido indevida a inclusão do sócio- administrador em razão do mero inadimplemento (acórdão paradigma).

Contudo, no caso paradigma, o sócio-administrador foi excluído do polo passivo da obrigação tributária por falta de comprovação dos requisitos para tal mister, situação que não se encontra presente no caso em exame. Compara-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA № 23.520/23/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002670274-50

**EMENTA** 

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, <u>UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI N° 6.763/75.</u>

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A CONTRIBUINTE, NO PERÍODO FISCALIZADO, PROMOVEU MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, BEM COMO SAÍDAS, DE MERCADORIAS (GASOLINA COMUM, ETANOL ETÍLICO HIDRATADO, DIESEL COMUM E DIESEL \$10), DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. (...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

QUANTO À ELEIÇÃO DO COOBRIGADO, DEFENDE A FISCALIZAÇÃO, QUE SUA INDICAÇÃO SE DEU EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL (SRE) Nº 148 DE 16/1/15 E NO QUE DIZ A RESPEITO A CONTROVÉRSIA ENTRE DISCRICIONARIDADE E "BOA FÉ" E A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, O FISCO ELEGE O DISPOSTO NOS ARTS. 136 E 137, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66.

NO ENTANTO, <u>REFERIDOS DISPOSITIVOS NÃO ESTÃO LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (AI), E NEM HÁ JUSTIFICATIVA À INCLUSÃO QUE NÃO A INDICAÇÃO NO LANÇAMENTO DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.</u>

ADEMAIS, O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 E SEUS DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS, SÃO DE UMA GENERALIDADE IMPAR E MESMO DENTRO DESTA GENERALIDADE EXISTE UMA PEDRA DE TOQUE "O EXCESSO", OU SEJA, A LEI RESPONSABILIZA COOBRIGADOS EM CASOS TAIS QUE TENHAM AGIDO COM EXCESSO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS, RESTANDO APENAS E TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULCRADO EM IMPOSTO E MULTAS CORRELATAS.

ORA, ESTA MATÉRIA ESTÁ LITERALMENTE SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, QUE NÃO INTITULA COMO "EXCESSO" O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. VEJASE A SUMULA Nº 430 DO STJ:

"O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE".

COMO SE OBSERVA, <u>O QUE SE CONFIGURA NOS AUTOS É UM MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO</u> DENTRO DO LINGUAJAR DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONGÊNERES, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE ASSEMELHA E NEM É CONSIDERADA COMO EXCESSO E NÃO É CRÍVEL BANALIZAR A REGRA LEGAL USANDO O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 COMO JUSTIFICATIVA A ESTA INCLUSÃO QUANDO O PRÓPRIO TEXTO REMETE À CONDICIONANTE DE "EXCESSO" E O "EXCESSO" É DOLO; E COMO TAL REQUER UMA PROVA DO FISCO QUE INEXISTE NESTES AUTOS.

DIANTE DISSO, DEVERÁ SER EXCLUÍDO O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...) (GRIFOU-SE).

**DECISÃO RECORRIDA:** 

ACÓRDÃO: 24.927/24/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.002800156-72

**E**MENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.

5.864/24/CE 6

OS DIRETORES SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS, EM RAZÃO DA AUTUADA TER LEVADO À APURAÇÃO DO IMPOSTO VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM AOS CRÉDITOS DE ICMS PELAS ENTRADAS DE MERCADORIAS (VALOR DO IPI DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 56, INCISO II E ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI № 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

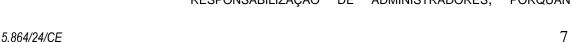
FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OS DIRETORES DA AUTUADA, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RELATA O FISCO QUE FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DO PRESENTE ÁUTO DE INFRAÇÃO ÁLEXANDRE OSTROWIECKI (DIRETOR-PRESIDENTE: A QUEM COMPETE, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES, COORDENAR, ADMINISTRAR, DIRIGIR E SUPERVISIONAR TODOS OS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DA COMPANHIA) E EDER DA SILVA GRANDE (DIRETOR FINANCEIRO: A QUEM COMPETE, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES, COORDENAR, ADMINISTRAR, DIRIGIR E SUPERVISIONAR AS ÁREAS FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLES INTERNOS E GERENCIAMENTO DE RISCOS).

AS COMPETÊNCIAS DOS DIRETORES MENCIONADOS ENCONTRAM-SE DESCRITOS NA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21/06/21 (O DOCUMENTO CITADO FOI APRESENTADO JUNTO À DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ANEXO 6), BEM COMO A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA CONSTA DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 11/05/21 (ANEXO 9).

REGISTRE-SE QUE, CONFORME DADOS CONTIDOS NOS CADASTROS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS -SEF/MG, AMBOS OS COOBRIGADOS FIGURAVAM COMO DIRETORES, À ÉPOCA DOS FATOS OCORRIDOS.

A IMPUGNANTE ALEGA QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO ESTÃO PRESENTES QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 135 DO CTN E NA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO MINEIRA, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES, PORQUANTO



INEXISTENTE A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU COM VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO SOCIAL.

ADUZ QUE A FISCALIZAÇÃO SEQUER DISCRIMINOU EVENTUAL CONDUTA DOS COOBRIGADOS QUE SE ENQUADRASSEM COMO PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU COM VIOLAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO SOCIAL, TENDO SE LIMITADO A AFIRMAR QUE A INFRAÇÃO COMETIDA FOI "EM RAZÃO DA APURAÇÃO E ESCRITURAÇÃO INCORRETA E POR TER CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS OBJETO DA AÇÃO FISCAL, TEM-SE CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS (DIRETORES)".

SUSTENTA A DEFESA QUE, NÃO OBSTANTE OS COOBRIGADOS SEREM DIRETORES DA IMPUGNANTE, ESTA CONDIÇÃO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO QUE O FISCO COMPROVE E DISCRIMINE OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEM QUE HOUVE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO.

DESTACA QUE, COMO RESTOU CLARAMENTE DEMONSTRADO AO LONGO DA IMPUGNAÇÃO, EM MOMENTO ALGUM A IMPUGNANTE OMITIU O VALOR DO CRÉDITO DE ICMS A QUE FAZ JUS EM SUA APURAÇÃO. O QUE OCORREU NO CASO E QUE FOI INFORMADO PARA A FISCALIZAÇÃO, É QUE, POR UMA FALHA DE FÓRMULAS NA PLANILHA DA APURAÇÃO, CONSTOU EQUIVOCADAMENTE O VALOR APURADO DE IPI, QUANDO DEVERIA CONSTAR OS VALORES APURADOS DE ICMS.

DEFENDE QUE NÃO SE TRATA DE "CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE LEGITIMASSEM OS CRÉDITOS APROPRIADOS NA FORMA DESCRITA, RESULTANDO EM REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO" COMO AFIRMA A FISCALIZAÇÃO. NO CASO, HOUVE A COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO CRÉDITO DE ICMS, HOUVE A ENTREGA DA DAPI COMPROVANDO OS VALORES DE ICMS A RECOLHER, E INEXISTIU SALDO DEVEDOR A RECOLHER AO FINAL DA APURAÇÃO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA APURAÇÃO DA IMPUGNANTE.

ENTENDE SER APLICÁVEL AO CASO O ENTENDIMENTO EXPOSTO NA SÚMULA Nº 430 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA,

### ENTRETANTO, TAIS ARGUMENTOS NÃO MERECEM PROSPERAR.

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOBRIGADOS EM QUESTÃO ADVÉM DA INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, NÃO SE TRATA DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE ATO CONTRÁRIO À LEI, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS, SEM RESPALDO EM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO CASO, EM VALORES



SUPERIORES AOS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS.

VERIFICA-SE QUE, ANTERIORMENTE À EMISSÃO DO AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - AIAF, O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO DA EXISTÊNCIA DE VALORES DE ICMS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE NOS MESES DE JULHO E AGOSTO DE 2018, POR MEIO DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 950/23, SENDO DESTACADO QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURA INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. INEXISTINDO QUALQUER ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA REGULAMENTADA NO ARTIGO 207 DO RETRO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL.

PORTANTO, TENDO O CONTRIBUINTE RECONHECIDO O ERRO NA APURAÇÃO, AINDA ASSIM NÃO PROCEDEU A SUA CORREÇÃO, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

NÃO SE PODE ENTÃO ALEGAR OS ADMINISTRADORES QUE NÃO TINHAM CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE E QUE HOUVE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO CRÉDITO DE ICMS.

DESTACA-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS, E, SIM, A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA, QUANDO APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DO IMPOSTO, RESULTANDO EM REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO E CAUSANDO PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA.

REITERA-SE, POR OPORTUNO, QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS ARROLADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO ESTÁ PRESCRITA NA LEI № 6.763/75, EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CTN.

(...)

DESSE MODO, OS DIRETORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

NO CASO DOS AUTOS, VÊ-SE QUE HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PORTANTO, NÃO SE APLICA AOS AUTOS A SÚMULA № 430, POR NÃO SE TRATAR DE SIMPLES O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS DE PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI.

CORRETA A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS DIRETORES DA AUTUADA, COM BASE NO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

(GRIFOU-SE)



Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 23.520/23/2ª), verifica-se que inexiste a divergência suscitada pela Recorrente, uma vez que as decisões confrontadas referem-se a casos concretos distintos, cujos aspectos fático-formais, próprios de cada processo, conduziram a decisões também distintas, porém sem aplicação divergente da legislação tributária.

Assim, verifica-se que as decisões confrontadas basearam-se na análise das provas de cada processo e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Morais e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2024.

Ivana Maria de Almeida Relatora

Geraldo da Silva Datas Presidente

5.864/24/CE 10